



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM  
ACP 0000910-32.2018.5.08.0007  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DO ESTADO DO PARA  
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

## SENTENÇA

**AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ**

**RÉU: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**PROCESSO Nº0000910-32.2018.5.08.0007**

### **I - RELATÓRIO:**

O autor **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ** ajuizou Ação Civil Pública em face da réu **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, pleiteando as parcelas elencadas na petição inicial (ID 2f52604).

O réu **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, apresentou contestação eletrônica, consoante razões de ID d63a7c2, suscitando as preliminares de ausência de pressupostos de constituição válida do processo e de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela total improcedência da Ação Civil Pública.

Valor da alçada fixado em R\$-40.000,00.

Por se tratar o feito exclusivamente de matéria de direito, foi dispensado o depoimento das partes. As partes não arrolaram testemunhas.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, na condição de *custus legis*, apresentou Parecer, consoante ID c60e65f.

Recusada as propostas de conciliação.

**É o relatório.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

### **DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO:**

Sustenta a defesa do reclamado, em sede preliminar, inexistir na peça inicial os pressupostos processuais de que trata o art. 485, inciso IV do CPC/2015, sob o argumento que o *"autor pretende se valer das regras preestabelecidas para as estatais apenas no que lhe favorece, visando fazer crer que as mesmas são abusivas e não foram negociadas na parte que não lhe beneficia, o que não pode prevalecer..."*.

#### **Analiso.**

O Banco réu confunde questão de mérito com questão preliminar, haja visto que se o autor pretendeu ou não *"...se valer das regras preestabelecidas para as estatais apenas no que lhe favorece, visando crer que as mesmas são abusivas e não foram negociadas na parte que não lhe beneficia..."* (vide peça defesa) é questão que deve ser resolvida à luz do direito material e não sob as regras do direito processual em sede preliminar; não havendo qualquer possibilidade deste argumento ser enquadrado nas hipóteses consagradas pelo instituto dos pressupostos processuais (art.485, IV do CPC/2015). Rejeita-se

### **DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO:**

Em sede preliminar, a defesa sustenta a existência no presente processo do litisconsórcio necessário, eis que existe interesse da União na presente ação, pois o Banco demandado trata-se de empresa pública com participação de capital do Estado Nacional, estando atrelado ao Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, notadamente da Secretaria de Coordenação e Governança das empresas Estatais - SEST (antigo DEST). *"...Portanto, cuidando a presente ação de diretrizes e parâmetros de atuação da política de pessoal do Banco da Amazônia, assim como, pela possibilidade da prolação de sentença, que ao seu turno versará sobre PLR, por óbvio que se está a atuar no âmbito da competência legal da União, notadamente da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão..."*.

## **Analiso.**

O art. 114 do CPC/2015 conceitua a figura do litisconsórcio necessário como sendo aquele: 1) previsto por disposição de lei ou 2) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes.

Não há disposição de lei que estabeleça expressamente a necessária participação da União em relação ao pedido postulado pelo autor nesta ação em face do Banco réu, cuja a natureza é sociedade de economia mista.

E não se pode dar guarida ao argumento da defesa, quanto à existência de previsão no art. 5º da Lei n. 10.101/2000 para que a parcela PLR- Participação nos Lucros e Resultados, aos trabalhadores de empresas estatais, deverá observar as diretrizes específicas fixadas pelo poder Executivo, dizer respeito ao aspecto processual de vinculação obrigatória do terceiro à presente ação em que inicialmente não figura como parte, pois a análise deste argumento, na verdade, diz respeito ao mérito da questão, ao aspecto estritamente substancial do direito, e não ao aspecto processual.

Também no caso concreto não há que se falar na natureza da relação jurídica controvertida debatida nos autos, ou a eficácia da sentença a ser proferida neste processo, depender a citação de todos que devem ser litisconsortes, uma vez que se discute nesses autos se o Banco réu, cuja natureza é sociedade de economia mista, está ou não sujeito a uma das modalidades previstas no art. 2º da Lei n. 10.101/2000 (ou por meio de comissão paritária, ou por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho) na fixação dos critérios para a apuração e pagamento (a todos os seus empregados) da parcela denominada PLR -Participação nos Lucros e Resultados, ou ao contrário, se o Banco réu está sujeito apenas ao disposto no art. 5º da mesma Lei n. 10.101/2000 (sujeito apenas e tão somente às diretrizes do Poder Executivo), haja visto que, a não prevalecer a segunda e última hipótese, não haverá qualquer necessidade da União se vincular ou deixar de se vincular ao comando sentencial, senão apenas do Banco réu ser compelido judicialmente a obedecer o primeiro ou o segundo comando legal acima mencionado (ou o art. 2º, ou o art. 5º, ambos da Lei n. 10.101/2000).

Não havendo no caso concreto nenhuma das hipóteses exigidas pelo art. 114 do CPC/2015, **rejeita-se esta preliminar.**

## **DO MÉRITO:**

Um dos argumentos trazidos pela peça inicial informa que o Banco réu, ao estabelecer o pagamento da parcela de Participação nos Lucros e Resultados- PLR de seus empregados, descumpriu regra prevista no art. 2º da Lei n. 10.101/2000, pois adotou regras estabelecidas de forma unilateral (sem a participação da entidade sindical representante da categoria profissional de seus empregados) no normativo interno denominado de "Relatório de Gerência de Controladoria" para a apuração da referida parcela. Pelo que, o Sindicato autor

requereu na exordial, dentre outros pedidos: "***seja declarada a nulidade do Relatório de Gerência de Controladoria referente à PLR de 2017, que fixou unilateralmente indicadores e metas a serem cumpridas pelos empregados e culminou no pagamento do percentual de 2,59% do módulo social***" (vide peça inicial).

Em defesa, o Banco réu admitiu ter adotado, para fins de apuração do pagamento a seus empregados da parcela de Participação nos Lucros e Resultados- PLR, as regras estabelecidas apenas e tão somente pelo Banco em questão previstas em seu normativo interno denominado de "Relatório de Gerência de Controladoria", contudo, justificou-se ter agido deste modo, amparado pelo disposto no parágrafo único do art. 5º da mesma Lei n. 10.101/2000, o que, no entender dos termos da peça de contestação, afasta a obrigatoriedade do Banco réu cumprir o que determina o art. 2º da Lei n. 10.101/2000.

Analisa-se o argumento supra.

Reza o artigo 2º da Lei n. 10.101/2000:

***"...Art. 2o A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo..."***

Portanto, pela leitura do dispositivo supracitado determina que a parcela de Participação nos Lucros e Resultados - PRL, que sempre será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, somente poderá ser efetivada por dois modos: 1) ou pela via de fixação por uma comissão paritária escolhidas pelas partes, ou pela via de previsão contida em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Por sua vez, o *caput* do art. 5º da mesma Lei n. 10.101/2000 estabelece que:

***"...Art. 5o A participação de que trata o art. 1o desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto...***" (grifos nossos).

No caso concreto, o Banco réu trata-se de empresa pública estatal, nos termos da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966 e assim, obrigada ao cumprimento do *caput* do art. 5º da Lei n. 10.101/2000, isto é, das "***diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo***", todavia, em que pese este fato, a empresa estatal também está obrigada ao cumprimento do disposto no art. 2º da mesma legislação (Lei n. 10.101/2000), ou seja, também está obrigada a pagar a a seus empregados a parcela denominada de Participação nos Lucros e Resultados -PRL, desde que a mesma tenha sido fixada por meio de "***...um d os procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção***

*ou acordo coletivo...*" , pois, o comando inserido no *caput* do art. 5º da lei n. 10.101/2000 não exclui o comando inserido no *caput* do art. 2º da mesma legislação, como pretende fazer crer a defesa, haja visto que ambos complementam-se entre si.

De certo que o legislador infraconstitucional atribuiu a obrigação a todas as empresas (privadas ou públicas), quanto ao pagamento da parcela denominada de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, desde que os critérios para aferição e pagamento da referida parcela (objeto de negociação entre a empresa e seus empregados) tenha sido fixado por um dos dois meios a seguir escolhidos pelas partes de comum acordo: 1) ou por comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; 2) ou por convenção ou acordo coletivo de trabalho. Sendo que, no caso dos trabalhadores em empresas estatais, além de serem fixados os critérios para aferição e pagamento da parcela em questão (PRL) ou por meio de comissão paritária, ou por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 2º da lei n. 10.101/2000), também deverão ser observadas as diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo (art. 5º da lei n. 10.101/2000). Somente se não houver consenso entre as partes (empresa e sindicato de trabalhadores), ou na escolha entre os dois modos de fixação de critérios para pagamento da PLR (art. 2º da Lei 10.101/2000), ou quanto a possibilidade de negociação coletiva para pagamento da mesma parcela, é que, pela via da arbitragem (art. 4º da lei n. 10.101/2000), o Poder Executivo (que no caso concreto, é representado pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais) fixará as diretrizes específicas com a finalidade de efetivar a obrigatoriedade quanto à parcela ora analisada. Essa é a interpretação sistêmica desejada pelo espírito legislativo que informou a regra supracitada.

Desta feita, a fixação dos critérios para aferição e pagamento da parcela PLR aos trabalhadores de empresas estatais nunca poderá ser feito de forma unilateral e apenas pelo Poder Executivo.

Para fixação dos parâmetros e pagamento da parcela de Participação nos Lucros e Resultados - PRL do exercício de 2017 as partes deverão, querendo, de comum acordo, escolher uma das modalidades previstas no art. 2º da Lei n.10.101/2000.

O entendimento acima encontra guarida nas jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho - TST e na do Supremo Tribunal Federal - STF.

Senão, vejamos decisões prolatadas no mesmo processo por ambos os Tribunais Superiores (TST e STF), que seguem abaixo transcritas na íntegra, respectivamente:

***"...Tribunal Superior do Trabalho TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA : PROCESSO Nº TST-AIRR-204700-83.2009.5.10.0012. A C Ó R D Ã O .3ª Turma: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS RELATIVA AO ANO DE 2008. IMPASSE NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Cinge-se a controvérsia a se saber a validade da instituição de Participação nos Lucros e Resultados- PLR, de forma unilateral pelo empregador, após as infrutíferas negociações com representantes de entidade sindical da categoria profissional de modo a definir a natureza jurídica da parcela. No caso concreto, o Regional destacou que***

*foram realizadas várias reuniões entre as partes a fim de se estabelecerem os critérios para pagamento do PLR; contudo, não compareceu o representante dos empregados. Foi registrado, ainda, que: "É possível, pois, verificar que as determinações legais foram cumpridas pela ECT, quais sejam, convidou a entidade para participar da comissão de elaboração do PLR/2008 e requereu manifestação sobre o plano aprovado, tendo a autora optado livremente por não participar. Assim, se a Lei n.º 10.101/2000 não foi observada, não o foi pela ECT, pois foram as atitudes da autora que deram azo ao seu descumprimento." Assim, esse contexto não tem, por si só, o condão de impulsionar a declaração de nulidade do PLR 2008, tanto que o artigo 4º da Lei n.º 10.101/2000 contempla a hipótese de não haver um consenso na negociação, podendo as partes se socorrerem da mediação ou arbitragem de ofertas finais. Precedentes específicos desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST-AIRR-204700- 83.2009.5.10.0012, em que é Agravante FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT e Agravada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FENTECT contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. A ECT apresentou contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.*

*É o relatório. V O T O: 1 - CONHECIMENTO. Atendidos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, dele conheço. 2 - MÉRITO: 2.1 - ECT - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS RELATIVA AO ANO DE 2008 - IMPASSE NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Fentec, sob os seguintes fundamentos: ECT - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPASSE. Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XI, XXXI e XXXII, 8º, VI, e 37, caput, da CF; - violação do(s) art(s). 1º, 2º, 4º, II, e 5º da Lei n.º 10.101/00; - divergência jurisprudencial. A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 279 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 298/302, negou provimento ao recurso, nos termos contidos na ementa: 'ECT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPASSE NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Frustradas as tentativas de negociação coletiva entre a empresa pública e seus empregados, lícita a atuação do Ministério do Planejamento na aprovação da proposta de PLR. Inteligência dos artigos 4º, II, e 5º da Lei n.º 10.101/2000 combinado com o parágrafo único do art. 4º da Resolução n.º 10/2005 do Ministério do Planejamento.' (fls. 279). A recorrente, a fls. 305 e seguintes, sustenta, em síntese, que não houve composição entre empregados e empregador para o encaminhamento de proposta para o Ministério do Planejamento e tampouco fora realizada entre as partes a arbitragem, não tendo sido, pois, cumprido o dispositivo legal em questão. Pois bem. Constatou-se que a Turma, procedendo à análise dos dispositivos legais relativos à participação nos lucros e resultados e da Resolução do DEST, ressaltou que a demandada convidou a reclamante para indicar representante para participar da Comissão da PLR, nos moldes preconizados no art. 2º, I, da Lei n.º 10.101/2000. Consignou que foram realizadas quatro reuniões*

*para estabelecimento dos critérios para pagamento da PLR, mas a nenhuma delas compareceu o representante da Federação autora. Na sequência, registrou que o Ministério do Planejamento enviou ofício ao Ministério das Comunicações determinando que a ECT se assegurasse de que estavam sendo atendidas as imposições da Lei nº 10.101/2000 e os compromissos estabelecidos no acordo coletivo firmado entre as partes. De modo que o Ministério das Comunicações enviou ofício ao Presidente da ECT comunicando a concordância dos órgãos ministeriais à proposta enviada pela ECT, mas ressaltando estar a anuência da DEST vinculada à observância das condições estabelecidas no primeiro ofício citado. E, ainda, que a FENTEC, representada por sete integrantes, reuniu-se com a ECT posteriormente, tendo a Diretoria da ECT, após tal reunião, aprovado o modelo do plano de participação dos empregados no PLR-2008. Enfim, esclareceu que a reclamada possibilitou à autora oportunidades de não só participar da fixação critérios para o pagamento correspondente como também de manifestar sua posição em relação ao plano enviado ao órgão controlador, tendo a autora, contudo, se mantido inerte em apresentar posicionamento acerca da questão. A delimitação fática do acórdão revela, pois, que as determinações legais aplicáveis à matéria foram cumpridas pela ECT, tendo a autora livremente optado por não participar das negociações, criando-se, assim, impasse nas negociações capaz de atrair a aplicação do art. 4º da referida lei. De tal modo, amparada pelas disposições normativas aplicáveis, registrou a Turma, se deu a aprovação pelo Ministério do Planejamento da proposta enviada pela ECT, não se configurando, pois, qualquer irregularidade formal na constituição do PLR/2008 da ECT. Em tal contexto delimitado, insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se divisa aos artigos ora invocados, valendo destaque para o fato delimitado no sentido de, em se tratando de empresas estatais, como no caso da ECT, a participação deve observar as diretrizes fixadas pelo Poder Executivo, de modo que a regulação editada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem o condão de satisfazer as exigências legais relativas à arbitragem, mesmo porque não foram impugnados os valores pagos, senão apenas a sua natureza jurídica e critérios de distribuição. Aliás, em relação aos critérios de distribuição, consignou-se que restou levado em conta a influência que cada empregado teve para a obtenção dos lucros e resultados, considerando-se o cargo ocupado e o empenho de cada funcionário, o que não configura a distinção a que se referem os incisos XXXI e XXXII do art. 7º da Constituição. Já os arestos colacionados não detêm identidade fática com a situação delimitada nestes autos, haja vista que abordam situações em que houve negociação direta entre empregados e empregador sem a participação do sindicato ou em que não cumpridas as formalidades legais correspondentes, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. A propósito, registre-se que, afastada a tese de distinção alegada pela recorrente, não se sustenta a alegação de dissenso de teses, no particular, mesmo porque os arestos trazidos quanto ao tema (fls. 311-v e 312) tratam de situações fáticas totalmente diversas, uma vez que relativas à fixação de remuneração e comissões diferenciadas e à participação de lucros atrelada ao cumprimento de metas (Súmula nº 296, I, do TST). Por fim, a discussão posta no recurso quanto à natureza jurídica da parcela em comento (fls. 312-v e seguintes) carece do necessário prequestionamento, a teor da disciplina contida na Súmula nº 297, I e II, do TST, razão por que não se sustentam as alegações deduzidas quanto ao tema. Afastam-se, por tais fundamentos, todas as alegações. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 246-248) Do*

*acórdão regional extraem-se os seguintes fundamentos: A Lei n.º 10.101/2000 estabelece o seguinte: 'Art. 1º. Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. [...] Art. 4º. Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio: I - mediação; II - arbitragem de ofertas finais. § 1º. Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes. [...] Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará as diretrizes fixadas pelo Poder Executivo' (original sem grifos). A Resolução n.º 10/1995 do CCE (Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais), atual DEST, por sua vez, disciplina que: 'Art. 4º A empresa estatal, para firmar acordo com vistas à participação dos seus empregados nos lucros ou resultados, deverá submeter previamente ao CCE a respectiva proposta, encaminhada através do Ministério Setorial ao qual esteja vinculada, indicando claramente: I - a origem dos resultados ou lucros que dão margem à proposta de participação; II - o valor total que pretende distribuir; III - os ganhos nos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa no período, que ensejaram a participação; IV - a avaliação das metas, resultados e prazos pactuados previamente para o período; V - a evolução dos índices de segurança no trabalho; VI - a evolução dos índices de assiduidade; VII - outros critérios e pré-condições definidos de acordo com as características e atividades da empresa estatal. Parágrafo único. O CCE poderá aprovar ou não, no todo ou em parte, a proposta de que trata este artigo, inclusive alterando suas condições, tendo em vista a execução da política econômica e social do Governo e da política para as empresas estatais' (sem destaque no original). No caso, o documento à fl. 100 demonstra que, em 14/3/2008, a demandada convidou o reclamante para indicar um representante para participar da Comissão do PLR/2008, conforme exigência do art. 2º, I, da Lei n.º 10.101/2000. Foram realizadas quatro reuniões, em 17/3/2008, 18/3/2008 e nos dias 2 e 3/6/2008 (fls. 101, 103 e 87) a fim de estabelecer os critérios para pagamento do PLR, cujas atas não registram a presença do representante da FENTECT (vide também fl. 115). O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de ofício enviado em 2/7/2008 ao Ministério das Comunicações, manifestou: 'Por oportuno, tendo em vista que a Empresa informou que não houve participação da FENTECT na Mesa de Negociação que definiu os critérios do Programa de PLR, a ECT deverá se assegurar de que estão sendo atendidas as imposições da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, levando-se em consideração, ainda, os compromissos sobre a matéria estabelecidos na Cláusula 42 do Acordo Coletivo de Trabalho vigente' (fl. 118). O Ministério das Comunicações, então, encaminhou ofício ao Presidente da ECT em 4/7/2008, comunicando a concordância dos órgãos ministeriais à proposta enviada pela empresa, mas ressaltando estar a anuência da DEST (antigo CCE) vinculada à observância das 'condicionantes' relacionadas no ofício de fls. 117/118 (fl. 119). O documento de fl. 120 demonstra ter a ECT e a FENTECT, então representada por sete*

*integrantes, se reunido em 18/2/2009: 'Reuniram-se nesta data a FENTECT, representada pelos signatários desta ata e o Diretor de Gestão de Pessoas da ECT Pedro Magalhães Bifano, para tratar do pagamento da Participação nos Lucros e Resultados relativa ao ano de 2008. O Diretor Pedro Magalhães apresentou uma proposta derivada da aprovada pelo DEST, que consistia na fixação de pagamento mínimo de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme tabela anexa. A FENTECT defendeu que a PLR 2008 a ser paga em 2009 deva ser de forma linear conforme aprovado no último CONSIN realizado de 11 a 13/02 em Brasília. A FENTECT ficou de discutir o assunto nas bases e voltar com a decisão. O Diretor Pedro solicitou uma resposta o mais rápido possível, considerando que a nova proposta deveria ser submetida ainda a Diretoria Colegiada, ao Ministério das Comunicações e DEST' (fl. 120). Em reunião ordinária ocorrida em 29/4/2009 (fl. 148), a Diretoria da ECT aprovou o modelo do plano de participação dos empregados no PLR- 2008 (fls. 39/43). Não há dúvida, pois, que a reclamada possibilitou à autora oportunidades não só de participar das discussões para a fixação dos critérios para o pagamento da PLR, mas também de manifestar sua posição em relação ao plano enviado ao órgão controlador, tendo esta, contudo, se mantido inerte em apresentar o posicionamento acerca da questão. Destaco que o procedimento da ECT, ao revés do que alega a recorrente, está de acordo com a legislação mencionada, não prevalecendo a alegação de que 'o convite feito pela ECT à FENTECT para indicar UM representante' não foi suficiente para atender a disposição do art. 2º da Lei n.º 10.101/2000. Isto porque, como visto, o inciso I do referido preceito é claro ao dispor que também integrará a comissão 'um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria'. Ainda em relação ao tema, a própria recorrente admite que 'o silêncio da FENTECT em encaminhar um representante, já é suficiente para demonstrar sua discordância com a forma adotada pela ECT' (fl. 232-v), o que também é suficiente para derrogar a alegação de que 'a empresa pública em momento algum chamou a Federação para discutir os termos da PLR/2008' (fl. 233). Ademais, note-se que a autora não nega, em momento algum, não ter sido cientificada para participar da elaboração do plano, nem que a ECT não a informou dos termos ali fixados, mas afirma que, por discordar da forma como o processo foi conduzido, decidiu não enviar representante para a comissão, nem se manifestar sobre o plano formulado, sem antes 'discutir os fatos com as bases sindicais' (fl. 233). É possível, pois, verificar que as determinações legais foram cumpridas pela ECT, quais sejam, convidou a entidade para participar da comissão de elaboração do PLR/2008 e requereu manifestação sobre o plano aprovado, tendo a autora optado livremente por não participar. Assim, se a Lei n.º 10.101/2000 não foi observada, não o foi pela ECT, pois foram as atitudes da autora que deram azo ao seu descumprimento. Destaco que a discussão do PLR/2008 teve início em março de 2008, tendo a reclamante sido notificada dos seus termos em fevereiro de 2009. Portanto, não se mostra crível a hipótese de que a ECT, após o transcurso de quase um ano, ficasse impedida de cumprir o PLR/2008 por ter que ficar esperando indefinidamente a manifestação da entidade, uma vez que a aprovação do plano, conforme ofício do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, se trata de questão urgente e relevante (fl. 123). Assim, considero que os fatos delineados pela recorrente demonstram sim a existência de impasse nas negociações, capaz de atrair a aplicação do art. 4º da Lei n.º 10.101/2000. Contudo, o requisito estabelecido no referido dispositivo foi cumprido: a proposta enviada pela ECT foi aprovada pelo Ministério do Planejamento (que nos termos dos artigos 4º, II, e 5º da Lei n.º 10.101/2000*

*combinado com o parágrafo único do art. 4º da Resolução n.º 10/2005 do Ministério do Planejamento, pode efetuar a arbitragem de ofertas finais a fim de solucionar o impasse na negociação entre as partes). Deste modo, não há qualquer irregularidade formal na constituição do PLR/2008 da ECT. É verdade que a legislação contempla a hipótese de haver insucesso na negociação. Nas situações de impasse, as partes podem se socorrer à mediação ou arbitragem de ofertas finais (artigo 4º, incisos I e II). Em se tratando de empresas estatais (como no caso dos autos) a participação deve observar as diretrizes fixadas pelo Poder Executivo, de modo que a regulação editada pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais atualmente denominado Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem o condão de satisfazer as exigências legais, mesmo porque não impugnado os valores pagos, senão apenas a sua natureza jurídica e critérios de distribuição. Vale destacar, ainda, que a instituição de fórmulas para o cálculo da parcela que cabe a cada trabalhador não viola a lei. Se a verba em questão é 'participação nos lucros e resultados', nada mais justo que se leve em conta a influência que cada empregado teve para a obtenção dos lucros e resultados da empresa, considerando-se o cargo ocupado e o empenho de cada funcionário, conforme proposto pela ECT." Em seu apelo, afirma a FENTECT (Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares) que deve ser declarada a nulidade do pagamento da verba referente à participação nos lucros ou resultados de 2008, sob o fundamento de estes foram efetuados sem que a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) observasse as regras estabelecidas na legislação respectiva. Requer o reconhecimento da natureza salarial da parcela paga sob a rubrica "PLR-ECT" e, ainda, que a ECT seja impelida a efetuar a quitação de forma igualitária entre os empregados. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XI, XXXI e XXXII, 8º, VI, e 37, caput, da CF; 1º, 2º, 4º, II, e 5º da Lei nº 10.101/00. Traz arestos. Ao exame. Cinge-se a controvérsia em saber a validade da instituição de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, de forma unilateral pelo empregador, após as infrutíferas negociações com representantes de entidade sindical da categoria profissional de modo a definir a natureza jurídica da parcela. Dispõe a Lei 10.101/2000, ao disciplinar o instituto, que: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. § 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão contar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. § 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. No caso concreto, o Regional destacou que foram realizadas várias reuniões entre as partes a fim de se estabelecerem os critérios para pagamento do PLR, contudo, não compareceu o representante dos empregados. Foi registrado, ainda, que: "É possível, pois, verificar que as determinações legais foram cumpridas pela ECT, quais sejam, convidou a entidade para participar da comissão de elaboração do PLR/2008 e requereu manifestação sobre o plano aprovado,*

tendo a autora optado livremente por não participar. Assim, se a Lei n.º 10.101/2000 não foi observada, não o foi pela ECT, pois foram as atitudes da autora que deram azo ao seu descumprimento." Assim, esse contexto não tem, por si só, o condão de impulsionar a declaração de nulidade do PLR 2008, tanto que o artigo 4º da Lei n.º 10.101/2000 contempla a hipótese de não haver um consenso na negociação, podendo as partes se socorrer à mediação ou arbitragem de ofertas finais. Nesse sentido, esta Corte Superior já se manifestou acerca da questão, consoante os seguintes precedentes: ECT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE AJUSTE ENTRE AS PARTES. A autora busca a declaração de nulidade do PLR 2007, porque não observada a legislação pertinente. A participação nos lucros e resultados é um direito social dos trabalhadores, resguardado no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que atua como -instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade-, consoante preconiza o artigo 1º da Lei n.º 10.101/2000. A instituição dessa parcela deve estar alicerçada na negociação coletiva, nos exatos termos do artigo 2º da citada lei, e não tem natureza salarial, visto que é desvinculada da remuneração, ex vi do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Na hipótese, o Regional esclareceu que foram realizadas oito reuniões entre as partes a fim de se estabelecer os critérios para pagamento do PLR, contudo, não houve um consenso entre os representantes dos empregados e a empresa de Correios. Esse contexto não tem, por si só, o condão de impulsionar a declaração de nulidade do PLR 2007, tanto que o artigo 4º da Lei n.º 10.101/2000 contempla a hipótese de não haver um consenso na negociação, podendo as partes se socorrer à mediação ou arbitragem de ofertas finais. O artigo 4º, inciso II, § 1º, da Lei n.º 10.101/2000 prevê: -Art. 4º. Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio: I - mediação; II - arbitragem de ofertas finais. § 1º. Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes. [...]-. Segundo registrado pelo Regional, houve observância do artigo 4º, inciso II, § 1º, da Lei n.º 10.101/2000, pois - a proposta enviada pela ECT foi aprovada pelo Ministério do Planejamento (que, nos termos dos artigos 4º, II, e 5º da Lei n.º 10.101/2000 combinado com o parágrafo único do art. 4º da Resolução n.º 10/2005 do Ministério do Planejamento, pode efetuar a arbitragem de ofertas finais a fim de solucionar o impasse na negociação entre as partes)-. Por outro lado, o artigo 5º da lei em comento disciplina a participação nos lucros dos trabalhadores em empresas estatais, caso dos autos, estabelecendo a observação obrigatória das diretrizes fixadas pelo Poder Executivo, e essas foram cumpridas, conforme se infere da decisão regional. É oportuno destacar que o Juízo a quo, ao concluir pela regularidade na instituição do PLR/2007 da ECT, ressaltou que nem sequer foram impugnados os valores pagos, senão apenas a natureza jurídica da parcela e os critérios de distribuição entre os empregados. Considerando, portanto, que foram observadas as diretrizes definidas na lei, em que se trata da participação nos lucros ou resultados, bem como reconhecidas convenções e acordos coletivos de trabalho e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, a exemplo da realização de várias reuniões realizadas entre as partes, permanecem intactos os artigos 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal e 1º, 2º e 4º, inciso II, da Lei n.º 10.101/2000. Agravo de instrumento desprovido. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PAGA A TÍTULO DE PLR-ECT. Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, o

*Regional, ao concluir pela regularidade na instituição do PLR/2007 da ECT, não se manifestou acerca do tema e, também, não foi provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Deste modo, a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297, itens I e II, do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR- 69240-73.2008.5.10.0008, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 2/8/2013) RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INSTITUIÇÃO DE FORMA UNILATERAL. NATUREZA JURÍDICA.*

*1. A controvérsia diz com a validade da instituição de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, de forma unilateral pelo empregador, após as infrutíferas negociações com representantes de entidade sindical da categoria profissional (federação), de modo a definir a natureza jurídica da parcela. 2. Observado o entendimento da Suprema Corte pela imprescindibilidade da participação do sindicato, formado à luz dos arts. 7º, XI e XXVI, e 8º, VI, da Carta Política e 513 da CLT, seria de se concluir que as exigências contidas na Lei 10.101/2000, precisamente nos incisos I e II do art. 2º, não traduzem mera formalidade, necessário, na primeira hipótese, que integre a comissão escolhida pelas partes um representante do sindicato ou, na segunda, que a PLR seja formalizada em sede de convenção ou acordo coletivo, espécies de negociação coletiva cuja participação do sindicato é inerente ao próprio conceito jurídico. Nessa direção, aliás, há precedentes desta Corte. 3. Não obstante, na espécie, firmada no acórdão regional a premissa de que - incontestável a ausência de preenchimento dos requisitos legais, porquanto a denominada parcela "PLR-ECT" não foi precedida de êxito na negociação entre os representantes dos empregados e a empresa de Correios-, porquanto, conforme explicitado na sentença mantida, -os interlocutores sociais não se compuseram de forma amigável-. Além da incontestável tentativa de negociação prévia entre os sujeitos coletivos, o sindicato autor sequer menciona quais foram as propostas rechaçadas pela empresa e, embora aponte que a empresa não buscou alternativas à resolução do impasse, tampouco se empenhou, ainda que por meio dos entes sindicais superiores, em submeter a controvérsia a tais mecanismos, após seguidos anos, providência da qual era igualmente - senão, o maior - interessado. 4. Não bastasse, as disposições insertas no art. 5º, caput, do diploma legal em comento denotam não ser ilimitado o poder de negociação das empresas estatais. 5. Em acréscimo, entende a SDC desta Casa que não cabe a esta Justiça Especializada estabelecer, em sede de dissídio coletivo, parâmetros para a implementação da participação nos lucros ou resultados, já que a lei previu métodos outros para a solução dos impasses, sendo possível, tão somente, a condenação limitada à proposta oferecida pelo empregador, quando existente. 6. Desse modo, visto que o recorrente não indica vícios capazes de macular de nulidade absoluta o ato empresarial; que houve tratativas, porém frustradas; que não há notícia de que as entidades sindicais obreiras tenham buscado mecanismos alternativos de solução do impasse; que a reclamada não detém amplo espectro de negociação na matéria, uma vez tratar-se de empresa pública; e, ainda, que a jurisprudência da SDC desta Casa se orienta no sentido de que, na hipótese de submissão da controvérsia a dissídio coletivo, poder-se-ia apenas ratificar a proposta da empresa, não se vislumbra ofensa direta e/ou literal aos arts. 7º, XI, e 8º, VI, da Constituição da República, 457, § 1º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 2º e 4º da Lei 10.101/2000. Inviável, ainda, entrever contrariedade à Súmula 152/TST, que não versa sobre a natureza da parcela paga -por liberalidade-, ou dissenso jurisprudencial específico, com os arestos colacionados, uma vez que não abarcam as premissas deduzidas no presente feito, notadamente de que*

*houve ao menos prévia -negociação entre os representantes dos empregados e a empresa de Correios-, embora sem êxito, e -o autor mira sua pretensão exclusivamente em face da inobservância dos requisitos formais para instituição do benefício a favor dos trabalhadores, consubstanciada na falta de formalização de acordo coletivo e de depósito do instrumento negociado-. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-64200-26.2008.5.24.0007 Data de Julgamento: 29/06/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 5/8/2011). Logo, estando o acórdão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não há falar em divergência jurisprudencial, violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei 9.756/98) e da Súmula 333 do TST. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. **ISTO POSTO ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Brasília, 17 de Fevereiro de 2016. **ALEXANDRE AGRA BELMONTE- Ministro Relator...**";*

e

**"...PROCESSO: Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : ARE 1021939 DF - DISTRITO FEDERAL**

**AUTOR: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRÁFOS-FENTECT.**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**

**PUBLICAÇÃO; DJE-028 13/12/2017**

**JULGAMENTO: 07 DE FEVEREIRO DE 2017**

**RELATOR: Min GILMAR MENDES**

**DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, ementado nos seguintes termos: "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo ofertou a devida prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão de nenhum vício, motivo pelo qual não há falar em declaração de nulidade da respectiva decisão. Assim, não se evidencia violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. ECT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE AJUSTE ENTRE AS PARTES. A autora busca a declaração de nulidade do PLR 2007, porque não observada a legislação pertinente. A participação nos lucros e resultados é um direito social dos trabalhadores, resguardado no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que atua como 'instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade', consoante preconiza o artigo 1º da Lei nº 10.101/2000. A instituição dessa parcela deve estar alicerçada na**

*negociação coletiva, nos exatos termos do artigo 2º da citada lei, e não tem natureza salarial, visto que é desvinculada da remuneração, ex vi do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Na hipótese, o Regional esclareceu que foram realizadas oito reuniões entre as partes a fim de se estabelecer os critérios para pagamento da PLR, contudo, não houve um consenso entre os representantes dos empregos e a empresa de Correios. Esse contexto não tem, por si só, o condão de impulsionar a declaração de nulidade do PLR 2007, tanto que o artigo 4º da Lei nº 10.101/2000 contempla a hipótese de não haver um consenso na negociação, podendo as partes se socorrer à mediação ou arbitragem de ofertas finais. O artigo 4º, inciso II, §1º, da Lei nº 10.101/2000 prevê: 'Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio: I - mediação; II - arbitragem de ofertas finais. §1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.' [...] Segundo registrado pelo Regional, houve observância do artigo 4º, inciso II, §1º, da Lei nº 10.101/2000, pois 'a proposta enviada pela ECT foi aprovada pelo Ministério do Planejamento (que, nos termos dos artigos 4º, II, e 5º da Lei nº 10.101/2000 combinado com o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 10/2005 do Ministério do Planejamento, pode efetuar a arbitragem de ofertas finais a fim de solucionar o impasse na negociação entre as partes)'. Por outro lado, o artigo 5º da lei em comento disciplina a participação nos lucros dos trabalhadores em empresas estatais, caso dos autos, estabelecendo a observação obrigatória das diretrizes fixadas pelo Poder Executivo, e essas foram cumpridas, conforme se infere da decisão regional. É oportuno destacar que o Juízo a quo, ao concluir pela regularidade na instituição do PLR/2007 da ECT, ressaltou que nem sequer foram impugnados os valores pagos, senão apenas a natureza jurídica da parcela e os critérios de distribuição entre os empregados, Considerando, portanto, que foram observadas as diretrizes definidas na lei, em que se trata da participação nos lucros ou resultados, bem como reconhecidas convenções e acordos coletivos de trabalho e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, a exemplo da realização de várias reuniões realizadas entre as partes, permanecem intactos os artigos 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal e 1º, 2º e 4º, incisos II, da lei nº 10.101/2000. Agravo de instrumento desprovido. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PAGA A TÍTULO DE PLR-ETC. Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, o Regional, ao concluir pela regularidade na instituição do PLR/2007 da ECT, não se manifestou acerca do tema e, também, não foi provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Deste modo, a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297, item I e II, do TST. Agravo de instrumento desprovido.' (eDOC 3, p. 242-244). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 93, IX; 7º, XI e XXVI, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e negativa de prestação jurisdicional. No mérito, busca-se a nulidade do PLR 2007, porque não observada a legislação pertinente. Sustenta-se que não houve composição entre as partes quanto aos critérios fixados pela recorrida para a concessão da participação nos lucros e resultados de 2007, tampouco foi realizada a arbitragem de ofertas finais (eDOC 6). O Tribunal de origem aplicou os temas 339 e 660 da sistemática da repercussão geral no que tange à alegada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e à alegada negativa de*

prestação jurisdicional. (eDOC 11). É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, observo ter o Plenário desta Corte decidido não ser cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal contra aplicação do procedimento da repercussão geral nas instâncias originárias. Transcrevo a ementa do AI-QO 760.358, de minha relatoria, DJe 19.2.2010: "Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." Quanto à questão remanescente, o Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar e interpretar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (a Lei nº 10.101/2000), bem como o conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela regularidade na instituição do PLR/2007 da recorrida. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: "A instituição dessa parcela (PLR) deve estar alicerçada na negociação coletiva, nos exatos termos do artigo 2º da citada Lei, e não tem natureza salarial, visto que é desvinculada da remuneração, ex vi do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Na hipótese, o Regional esclareceu que foram realizadas oito reuniões entre as partes a fim de se estabelecer os critérios para pagamento do PLR, contudo, não houve um consenso na negociação, podendo as partes se socorrer à mediação ou arbitragem de ofertas finais. (...) Segundo registrado pelo Regional, houve observância do artigo 4º, inciso II, §1º, da Lei nº 10.101/2000, pois 'a proposta enviada pela ECT foi aprovada pelo Ministério do Planejamento (que, nos termos dos artigos 4º, II, e 5º da Lei nº 10.101/2000 combinado como parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 10/2005, pode efetuar a arbitragem de ofertas finais a fim de solucionar o impasse na negociação entre as partes)'." (eDOC 4, p. 7-8). Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno,

*DJ de 14/3/2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011; AI 547.827-ED, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 9/3/2011; RE 546.525-ED, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5/4/2011). 2. A participação nos lucros e resultados prevista em acordo coletivo, quando sub judice a controvérsia, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão de tema de caráter infraconstitucional. Precedentes: ARE 783.234-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/10/2014; ARE 774.112-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 2/12/2013; ARE 734.104-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 20/9/2013; e RE 614.440-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 21/5/2013. 3. A interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula nº 454 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário'. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. VOLKSWAGEN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 73 DA SBDI-1 DO TST.' 5. Agravo regimental DESPROVIDO.' (ARE 765.903 ED/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.5.2015). "Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Trabalhista. Participação nos lucros. Natureza da vantagem. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas e de cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, dos fatos e das provas dos autos, bem como das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 636, 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 734.104-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.9.2013). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2017. Ministro GILMAR MENDES. Relator..."*

Assim sendo, no caso *sub examen*, não merece prosperar a tese da defesa, que sustentou o pagamento da parcela de Participação nos Lucros e resultados - PLR a todos os empregados do Banco réu baseado em normativo próprio e interno do Banco, elaborado unilateralmente pelo agente financeiro em questão, em completa dissonância com um dos dos modos previstos no art. 2º c/c o art. 5º, ambos da Lei n. 10.101/2000. Pelo que, o normativo interno elaborado pelo Banco réu de forma unilateral, denominado de "Relatório da Gerência de Controladoria", é inválido para efeito de aferição e pagamento a todos os seus empregados da parcela de "Participação nos Lucros e Resultados - PRL" relativo ao exercício de 2017 (pois, relativo ao exercício de 2016 existe previsão contida em Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos).

Portanto, julgam-se procedentes os pedidos ofertados na exordial de:

**A) DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE QUANTO À FIXAÇÃO DE METAS DE FORMA UNILATERAL PELO BANCO DA AMAZÔNIA, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL/MONTANTE A SER DISTRIBUÍDO A TÍTULO DE PLR DO ANO DE 2017, AOS SEUS EMPREGADOS;**

**B) DETERMINAÇÃO AO BANCO DA AMAZÔNIA PARA QUE SE ABSTENHA DE ADOTAR, UNILATERALMENTE, QUALQUER META A SER CUMPRIDA POR TODOS OS SEUS EMPREGADOS, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL/MONTANTE A SER DISTRIBUÍDO A TÍTULO DE PLR DO ANO DE 2017 SEM A OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 2º DA LEI N. 10.101/2000;**

**C) DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, PRATICADA POR PARTE DO BANCO DA AMAZÔNIA, REFERENTE À ADOÇÃO DE METAS PELOS EMPREGADOS PARA PAGAMENTO DA PLR DO ANO DE 2017, SEM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.101/2000;**

**D) DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DOCUMENTO ELABORADO DE FORMA UNILATERAL PELO BANCO DA AMAZÔNIA, DENOMINADO DE "RELATÓRIO DA GERÊNCIA DE CONTROLADORIA", PARA FINS DE APURAÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS -PLR DO ANO DE 2017 A TODOS OS EMPREGADOS DO BANCO EM QUESTÃO, INCLUINDO A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 2,59%, REFERENTE AO MÓDULO SOCIAL.**

**PARA TANTO, DETERMINA-SE QUE A SECRETARIA DA VARA EXPEÇA EM DESFAVOR DO BANCO RÉU MANDADO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REFERENTE A OBRIGAÇÃO DO BANCO RÉU DE SE ABSTER DE ADOTAR, UNILATERALMENTE, QUALQUER META A SER CUMPRIDA POR TODOS OS SEUS EMPREGADOS, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL/MONTANTE A SER DISTRIBUÍDO A TÍTULO DE PLR DO ANO DE 2017 SEM A OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 2º DA LEI N. 10.101/2000, COM PRAZO PARA CUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$-1.000,00 (HUM MIL REAIS) POR TRABALHADOR LESADO, A SER REVERTIDA AO SINDICATO AUTOR DA PRESENTE AÇÃO.**

Todavia, quanto ao pedido contido na exordial para que: "SEJA DETERMINADO QUE O BANCO DA AMAZÔNIA PROCEDA AO PAGAMENTO INTEGRAL DA PLR (ANO BASE 2017) NO PERCENTUAL DE 9,25% SOBRE O LUCRO OBTIDO NO ANO DE 2017", observa-se, nos mesmos termos do parecer do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região juntado aos autos (ID c60e65f), existir uma contradição entre o pedido acima citado e o pedido já julgado procedente (também acima mencionado) de DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DOCUMENTO ELABORADO DE FORMA UNILATERAL PELO BANCO DA AMAZÔNIA, DENOMINADO DE "RELATÓRIO DA GERÊNCIA DE CONTROLADORIA", PARA FINS DE APURAÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS -PLR DO ANO DE 2017 A TODOS OS EMPREGADOS DO BANCO EM QUESTÃO, INCLUINDO A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 2,59% , REFERENTE AO MÓDULO SOCIAL, pois, uma vez declarada a nulidade do documento denominado de

"RELATÓRIO DA GERÊNCIA DE CONTROLADORIA", não há que se falar no aproveitamento dos dados contidos no referido documento para fins de fixação dos parâmetros e pagamento, pelo Banco réu a todos os seus empregados, da parcela denominada "Participação nos Lucros e Resultados - PLR do ano de 2017".

Por tal fundamento, julga-se improcedente o pedido de "DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO DA AMAZÔNIA PROCEDA O PAGAMENTO INTEGRAL DA PLR (ANO BASE 2017) NO PERCENTUAL DE 9,25% SOBRE O LUCRO OBTIDO NO ANO DE 2017 A TODOS OS SEUS EMPREGADOS".

**DO PEDIDO DE EXECUÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DA PLR (ANO BASE 2017) NO PERCENTUAL DE 9,25% SOBRE O LUCRO OBTIDO NO ANO DE 2017 NOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 97 E 98 DA LEI Nº 8.078/90**

**Analiso.**

Resta prejudicada a apreciação do pedido ante a ausência de condenação do réu ao pagamento integral da PLR (ano base 2017) no percentual de 9,25% sobre o lucro obtido no ano de 2017 a todos os seus empregados.

**DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA QUE SEJA O RECLAMADO INTIMADO PARA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR CADA FUNCIONÁRIO LESADO, A SER REVERTIDA AO SINDICATO-AUTOR:**

O art. 300 do NCPC, que aplico no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, permite ao juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo.

O pedido do sindicato autor nasce de obrigações impostas ao empregador, por força de lei, em razão da previsão contida na Lei nº 10.101/2000.

Dito isto, é evidente que a pretensão do autor atende aos requisitos legais, pois o cumprimento de tais obrigações decorrem de norma jurídica imposta ao empregador.

Em sendo assim concedo a tutela de urgência pleitada pelo autor, nos termos do art. 300 do CPC/2015, **DETERMINANDO-SE QUE A SECRETARIA DA VARA EXPEÇA EM DESFAVOR DO BANCO RÉU MANDADO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONTENDO PRAZO DE**

**CINCO DIAS, PARA QUE O RÉU SE ABSTENHA DE ADOTAR UNILATERALMENTE QUALQUER META A SER CUMPRIDA POR TODOS OS SEUS EMPREGADOS, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL/MONTANTE A SER DISTRIBUÍDO A TÍTULO DE PLR DO ANO DE 2017 SEM A OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 2º DA LEI N. 10.101/2000, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$-1.000,00 (MIL REAIS) POR TRABALHADOR LESADO, A SER REVERTIDA AO SINDICATO AUTOR DA PRESENTE AÇÃO.**

**DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME A SÚMULA 219 DO C.TST:**

Requeru o autor, na exordial, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 219 do TST.

**Analiso.**

Julga-se procedente o pedido de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 219, III, DO TST, NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.**

**DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO SINDICATO AUTOR:**

**DEFEREM-SE EM FAVOR DO SINDICATO AUTOR, A REQUERIMENTO DESTES, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 790-A DA CLT, CONSIDERANDO-SE SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A DECLARAÇÃO DE QUE OS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM O COMPROMETIMENTO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.**

### **III - CONCLUSÃO:**

**ANTE AO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, RESOLVE A SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RÉU, E NO MÉRITO, JULGAR EM PARTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ EM FACE DO RÉU BANCO DA AMAZÔNIA S/A, PARA: A) DECLARAR A ILEGALIDADE QUANTO À FIXAÇÃO DE METAS DE FORMA UNILATERAL PELO BANCO DA AMAZÔNIA, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL/MONTANTE A SER DISTRIBUÍDO A TÍTULO DE PLR DO ANO DE 2017, AOS SEUS EMPREGADOS; B) DETERMINAR AO BANCO DA AMAZÔNIA PARA QUE SE ABSTENHA DE ADOTAR, UNILATERALMENTE, QUALQUER META A SER CUMPRIDA POR TODOS OS SEUS EMPREGADOS, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL/MONTANTE A SER DISTRIBUÍDO A TÍTULO DE PLR DO ANO DE 2017 SEM A OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 2º DA LEI N. 10.101/2000; C) DECLARAR A ILEGALIDADE, PRATICADA POR PARTE DO BANCO DA AMAZÔNIA, REFERENTE À ADOÇÃO DE METAS PELOS EMPREGADOS PARA PAGAMENTO DA PLR DO ANO DE 2017, SEM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.101/2000; D) DECLARAR A NULIDADE DO DOCUMENTO ELABORADO DE FORMA UNILATERAL PELO BANCO DA AMAZÔNIA, DENOMINADO DE "RELATÓRIO DA GERÊNCIA DE CONTROLADORIA", PARA FINS DE APURAÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS -PLR DO ANO DE 2017 A TODOS OS EMPREGADOS DO BANCO EM QUESTÃO, INCLUINDO A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 2,59%, REFERENTE AO MÓDULO SOCIAL.**

**JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE "DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO DA AMAZÔNIA PROCEDA O PAGAMENTO INTEGRAL DA PLR (ANO BASE 2017) NO PERCENTUAL DE 9,25% SOBRE O LUCRO OBTIDO NO ANO DE 2017 A TODOS OS SEUS EMPREGADOS".**

**DEFERE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC/2015, DETERMINANDO-SE QUE A SECRETARIA DA VARA EXPEÇA EM DESFAVOR DO BANCO RÉU MANDADO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONTENDO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA QUE O RÉU SE ABSTENHA DE ADOTAR UNILATERALMENTE QUALQUER META A SER CUMPRIDA POR TODOS OS SEUS EMPREGADOS, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL/MONTANTE A SER DISTRIBUÍDO A TÍTULO DE PLR DO ANO DE 2017 SEM A OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO**

**CONTIDA NO ART. 2º DA LEI N. 10.101/2000, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$-1.000,00 (MIL REAIS) POR TRABALHADOR LESADO, A SER REVERTIDA AO SINDICATO AUTOR DA PRESENTE AÇÃO.**

**JULGA-SE PROCEDENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 219, III, DO TST, NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.**

**DEFEREM-SE EM FAVOR DO SINDICATO AUTOR, A REQUERIMENTO DESTES, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 790-A DA CLT, CONSIDERANDO-SE SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A DECLARAÇÃO DE QUE OS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM O COMPROMETIMENTO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.**

**TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS PELO RÉU NO VALOR DE R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS) CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADA EM R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS). NOTIFIQUEM-SE AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, ANTE A PUBLICAÇÃO ANTECIPADA DA PRESENTE SENTENÇA. NADA MAIS.**

BELEM, 23 de Janeiro de 2019

MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA  
Juiz do Trabalho Titular